



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2011**  
**F.A. Nº 0111.000.6650**  
**RECLAMANTE – IVAN DO NASCIMENTO CARVALHO**  
**RECLAMADO – CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**

**PARECER**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA** em desfavor da consumidor **IVAN DO NASCIMENTO CARVALHO**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor relatou que no dia 04/11/2008 aderiu ao contrato de consórcio nº 468610, referente a cota 24 do grupo 28483, cujo objeto era a aquisição de uma motocicleta CG 125 FAN.

Ainda segundo o reclamante, o consórcio contratado tinha duração de 24 (vinte e quatro) meses. Além disso, não o informaram sobre a presença de nenhum seguro.

O reclamante também sustenta que pagou 24 (vinte e quatro) parcelas e um lance de R\$1.711,44 (mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Ainda assim recebeu mais três cobranças, uma no valor de R\$186,24 (cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), outra no valor de R\$184,26 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e a última no valor de R\$184,27 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Das três pagou apenas as duas primeiras, deixando uma em aberto.

O autor ainda informa que em abril/2012 descobriu a existência de um seguro de vida por ele não contratado. Diante dos fatos, é que o reclamante acionou o PROCON/MP/PI para exigir o cancelamento do citado seguro bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA (fls. 45-66), somente em relação à cobrança do seguro, não ficando caracterizada a existência de cobrança indevida.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse apresentou defesa, localizada às fls. 18-21.

### **Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.**

O mérito do conflito de consumo consiste em verificar a existência da prática abusiva conhecida com venda casada, capitulada no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois bem, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art. 4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

—  
Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

<sup>3</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do*

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

Assim aduz a mais abalizada doutrina:

Se o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode conceber que a massa de pessoas seja submetida a relações contratuais que propiciem a obtenção de vantagens econômicas exageradas, em ofensa à *dignidade de milhares de pessoas que se sacrificam demasiadamente para propiciar o enriquecimento alheio acima de um patamar de razoabilidade*<sup>5</sup>. (grifos adicionados)

A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – elencou, em seu artigo 39, um rol exemplificativo de condutas abusivas, dentre as quais se encontra a vedação ao condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. Vejamos:

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. (*grifo nosso*)

De fácil compreensão, procurou a lei resguardar o interesse do consumidor em adquirir, ou não, denominado serviço ou produto, protegendo o direito à liberdade de contratar.

Diz-se, portanto, que a venda casada constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor, perfaz-se quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

---

*Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

<sup>4</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

<sup>5</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 69

Ademais, é importante para o deslinde da questão avaliar se havia a possibilidade de o consumidor realizar o contrato de consórcio sem necessariamente adquirir o famigerado seguro de vida, a fim de se averiguar em que medida houve a diminuição do direito de escolha conferido ao consumidor.

A partir da documentação acolhida, sem muito esforço, porquanto claro e expresse, constata-se patente “venda casada”, não havendo qualquer possibilidade de contratação do consórcio sem a aquisição do seguro de vida.

Em sua defesa (fls.53), o Consórcio Nacional Honda sustentou que o seguro de vida é necessário para cobrir eventuais prejuízos em decorrência de óbito do participante e/ou indimplência deste quando contemplado.

Sem razão o demandado. Embora o consumidor tenha aderido ao contrato de seguro, é inquestionável que assim o fez por se tratar de condição imposta para a adesão do contrato de consórcio. Houve, portanto, uma vinculação contratual que obrigou o autor a contratar o seguro de vida.

É bem verdade que o seguro contratado visa a quitação da cota parte do consorciado em hipótese de morte natural ou acidental, de modo que tem por objetivo conferir maior garantia ao contrato de consórcio, para que o grupo constituído não venha a sofrer com o aumento da contribuição mensal em razão de eventual morte de algum dos consorciados.

Entretanto, por ocasião da contratação do consórcio, objetivo principal do negócio jurídico firmado entre as partes, o requerido não disponibilizou o direito de escolha ao reclamante. Repisa-se que o autor sequer sabia da existência do seguro de vida.

Em caso semelhante, decidiu a Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*“CIVIL - PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - OPERAÇÃO CASADA - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE POR ESTAR EM DESACORDO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.*

*Legitimada está a parte para ocupar o pólo passivo, quando o desconto tido como indevido, cujo valor se quer ter de volta, em dobro, a tem como credora. 2. Constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro, fornecimento e serviço, comparecendo nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. 3. Noutros termos: o inciso I do art. 39 do CODECON veda que se imponha a venda de um produto "X" se, e somente se, o consumidor adquirir também o produto "Y", retirando-se, portanto, do consumidor, a vontade livre e consciente de contratar, não lhe acudindo outra alternativa: para conseguir o serviço*

*efetivamente escolha, a imposição do prestador de serviços. 4. Prática conhecida comercialmente como "operação casada". 5. Sentença parcialmente reformada para condenar a recorrente a devolução da quantia paga em sua forma simples, e não em dobro". (20020111087679ACJ, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/05/2003, DJ 27/06/2003 p. 172).*

Reiterando igual entendimento em um caso ainda mais similar, o mesmo Tribunal arremata:

***CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL VINCULADO AO SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS.***

*A disposição contratual que obriga a consumidora a contratar seguro de vida para poder ingressar em grupo de consórcio, sem que lhe seja dada a oportunidade de escolher a seguradora ou discutir as condições do contrato de seguro, configura a prática abusiva vedada pelo artigo 39 do CDC, sujeitando o fornecedor do serviço a repetir as parcelas que recebeu, acrescidas de juros e correção monetária. ( TJDF – APELAÇÃO CIVIL: AC 2005.01.1.062544-2 DF)*

Nesses passos, resta indubitoso que a condição (contratação do seguro de vida) prevista no contrato de consórcio fere de morte o disposto no Art. 39, inciso I do CDC.

Pontofinalizando, e não tendo o Consórcio Nacional Honda cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e pela afronta à legislação consumerista, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 17 de Julho de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2011**  
**F.A. Nº 0111.000.6650**  
**RECLAMANTE – IVAN DO NASCIMENTO CARVALHO**  
**RECLAMADO – CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**

**DECISÃO**

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 17 de Julho de 2012.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**